

CORREGEDORIA-GERAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TO A STATE OF MENTAL AND AND ASSESSMENT

Protocolos nos. 14846/2022 e 14982/2022

Referência: Expediente Disciplinar n.º 4496/2022

Requerente: Bruna Bronoski

- 01. Por meio do requerimento formulado via correio eletrônico (e-mail), protocolizado sob o n.º 14846/2022, a Sra. Bruna Bronoski requer cópia ou acesso on-line às denúncias dirigidas à esta Corregedoria-Geral do MPPA pelos representantes legais da empresa Brasil Bio Fuels Reflorestamento, Indústria de Comércio S/A, nos últimos cinco anos, não justificando os motivos ensejadores do requerimento.
- O2. O devido processo administrativo disciplinar (PAD) é o instrumento por meio do qual a Administração Pública se serve para proceder à apuração de eventual responsabilidade de servidor público, em determinada infração disciplinar, e só é instaurado quando já apurados os fatos e a autoria, por meio de sindicância investigativa ou averiguação preliminar. No âmbito do Ministério Público do Estado do Pará, o devido processo legal disciplinar é regido pela Lei Complementar Estadual n.º 057/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), a qual prevê no seu art. 193 o seguinte:
 - Art. 193. O procedimento disciplinar preliminar (PDP) e o processo administrativo disciplinar (PAD) têm caráter sigiloso, ressalvadas:

 I – a publicação de recomendação de caráter geral emitida em decorrência do procedimento ou processo;

 II – a ciência aos interessados, mediante ofício reservado, da decisão proferida;

 III – a publicação da decisão transitada em julgado na esfera administrativa que aplicar penalidade disciplinar, exceto as de advertência e censura;

 IV – a publicação da decisão absolutória transitada em julgado na esfera administrativa;

V – a anotação, nos assentamentos funcionais do apenado, e sua ciência pelos órgãos da Administração Superior do Ministério Público, da decisão transitada em julgado na esfera administrativa que aplicar pena de advertência ou censura.

- 03. Conforme se verifica pelo dispositivo legal supra epigrafado, o procedimento disciplinar tem como regra o **sigilo**, e mesmo quanto aos interessados, que deve ser entendido como eventual vítima, seu representante e, obviamente ao Membro processado, a norma estabelece somente a ciência da decisão proferida.
- 04. Neste diapasão, a Requerente não se desimcumbiu de comprovar documentalmente nenhuma das hipóteses constantes nos incisos do artigo supra epigrafado, muito menos de justificar os motivos ensejadores de seu pedido, ante, como



CORREGEDORIA-GERAL

já aludido, ter o procedimento disciplinar o caráter sigiloso, *ex vi* do art. 196 da LCE n.º 057/2006:

05. Assim é o entendimento do Conselho Nacional do Ministério Público, ao julgar o Procedimento de Controle Administrativo — PCA n.º 1.00598/2022-13, em sua 11ª sessão ordinária, realizada em 09/08/2022, Relator Conselheiro Ângelo Fabiano Farias da Costa, requerente Josélia Leontina de Barros Lopes e requerido Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará, abaixo transcrito:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PEDIDO DE FORNECIMENTO DE CÓPIAS DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES POR JORNALISTA. SIGILO DE TODOS OS PADS DO MP/PA. ART. 193 DA LEI ORGÂNICA DO MP/PA. RESOLUÇÃO CNMP 139/2016. PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de pedido formulado por Promotora de Justiça em face do Ministério Público do Estado do Pará para que a Corregedoria-Geral daquela unidade se abstenha de fornecer cópias de processos administrativos disciplinares em que figurou como processada para jornalista e para qualquer outra pessoa.

2. O art. 193 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará dispõe que tanto o procedimento administrativo preparatório quanto o PAD são sigilosos, de modo geral, com algumas exceções

específicas, delimitadas no próprio artigo.

3. A constitucionalidade do art. 193 da LOMP/PA foi questionada por este CNMP, mais precisamente no Relatório Conclusivo da Correição nos Órgãos de Controle Disciplinar do MP/PA, aprovado pelo Plenário do CNMP em 10 de agosto de 2021, em que consignou-se que, diante da aparente inconstitucionalidade do art. 193 da Lei Orgânica local, o Procurador-Geral da República deveria ser cientificado para adoção das providências que julgasse convenientes a respeito da matéria.

4. Contudo, ainda não há notícias do ajuizamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, de modo que não há decisão do Supremo Tribunal Federal suspendendo ou declarando a inconstitucionalidade do dispositivo, de sorte que ele continua

válido, no momento.

5. Por mais que haja entendimento dentro deste CNMP da inconstitucionalidade do caráter sigiloso geral dos processos administrativos disciplinares no âmbito do MP/PA, este CNMP não possui competência para declará-la de modo incidental neste procedimento e afastar a aplicação do dispositivo para determinar que sejam concedidas cópias de PADs a jornalista, sem que antes o Supremo Tribunal Federal se pronuncie sobre a matéria, tendo em vista o teor do Enunciado nº 12.

6. Procedência do pedido, para determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que se abstenha de fornecer cópia dos procedimentos disciplinares instaurados em desfavor da requerida a qualquer interessado, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos do art. 193 da Lei Orgânica do MP/PA.

06. Dessa forma, esta Assessoria sugere que este Órgão Correcional se abstenha de fornecer cópia de denúncias dirigidas a este Órgão Correcional pela empresa Brasil Bio

1 6 1 1 10 7 100 1



CORREGEDORIA-GERAL

Fuels, à requerente, Sra. Bruna Bronoski, devendo a mesma ser informada, por meio do correio eletrônico (e-mail) bbronoski@gmail.com, da decisão a ser proferida por Vossa Excelência.

07. É a manifestação, S.M.J.

Belém (PA), 09 de novembro de 2022.

VIVIANE LOBATO SOBRAL

Promotora de Justiça Assessora da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Pará

> ACOLHO A MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA. PROCEDA-SE NA(S) FORMA(S) SUGERIDA(S).

constitution of the property of

remains the second second

out of more disastering that he can

CONTRACTOR STATE

CONTRACTOR STREET

The second of the second

Manoel Santino Nascimento Júnior Procurador de Justiça Corregedor-Geral do Ministério Público